**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001449-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Antonio Onesio Aciari e outro

Embargado: EMS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes **Antonio Onesio Aciari** e **Maria Beatriz Mattos Aciari** propuseram a presente ação contra as rés **EMS S/A** e **Massa Falida de Di Hosp Consultoria Empresarial Ltda**, requerendo o cancelamento da indisponibilidade constante da Av. 05/M. 4162 do imóvel matriculado sob o nº 4.162, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, levada a efeito nos autos da falência nº 1584/05 (0006502-33.2005.8.26.0566), alegando tratar-se de residência e único imóvel dos embargantes, há mais de 30 (trinta) anos, estando protegido pela Lei 8.009/90.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo com relação ao imóvel objeto desta ação.

A corré EMS SA, em impugnação de folhas 66/67, alegou não ter nada a ver com a arrecadação, uma vez que, com a decretação da quebra, o interesse meramente individual da EMS SA em relação à massa falida deixou de existir. Pede, assim, seja julgada e autora carecedora da ação, uma vez que a EMS SA é parte ilegítima para compor o polo passivo.

A massa falida foi citada pessoalmente na pessoa de seu administrador judicial (folhas 96), todavia, não ofereceu resistência ao pedido (**confira folhas 101**).

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito comporta julgamento antecipado, sendo impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela corré EMS SA, por se tratar de matéria de mérito.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Sustentam os embargantes que, por decisão proferida nos autos da falência nº 1584/05, em trâmite por este juízo, foi decretada a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 4.162, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, de propriedade dos autores. Todavia, o imóvel trata-se de residência e único imóvel dos embargantes, há mais de 30 (trinta) anos, estando protegido pela Lei 8.009/90.

Todavia, os embargantes não instruíram o pedido com documentos que efetivamente comprovem tratar-se de residência do casal, tais como IPTU, contas de água e de energia elétrica, bem como certidão emitida pela Arisp dando conta de que, realmente, são proprietários deste único imóvel.

## Nesse sentido:

"FALÊNCIA. Arrecadação de imóvel. Arguição de impenhorabilidade por se cuidar de bem de família. Rejeição. Falta de prova de que o bem é o único a servir de moradia para o agravante e sua família. Fundamento não impugnado da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (Relator(a): Guilherme Santini Teodoro; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/10/2013; Data de registro: 16/10/2013)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os embargantes no

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da corré EMS SA, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

cidadão seja engrandecido".

São Carlos, 30 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA